

## VOTO

Como visto, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Departamento de Auditoria do SUS (Denasus), em desfavor de Atayde José da Silva (ex-prefeito) e de Maria Elizabete Pereira Rehem (ex-secretária de Saúde), em razão de irregularidades na realização de despesas com recursos do Plano de Atenção Básica (PAB) recebidos pelo Município de Euclides da Cunha/BA nos exercícios de 1997 e 1998.

2. De início, a Secex/BA identificou que parte das despesas glosadas correspondiam a serviços prestados e produtos adquiridos em favor do ente municipal, razão pela qual promoveu a citação solidária dos aludidos responsáveis e do Município de Euclides da Cunha/BA.

3. Embora regularmente citados, apenas os ex-gestores aduziram alegações de defesa, tendo o município permanecido silente, de modo que merece ser considerado revel, para todos os efeitos, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. A unidade técnica e o MPTCU divergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos.

5. Segundo a conclusão da Secex/BA, nos casos em que restou comprovado que o ente federado beneficiou-se dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade individual para fins de devolução dos recursos federais, destacando-se que tais despesas consistem nos itens 6.3, 6.4, 6.5 e 6.8 do relatório do Denasus, que totalizam os valores de R\$ 2.408,70, R\$ 1.515,00, R\$ 2.350,00 e R\$ 86,00, datados, respectivamente, de 18/11/1998, 30/11/1998, 10/12/1998 e 20/11/1998.

6. Já no caso da Sra. Maria Elizabeth Pereira Rehem, a unidade técnica entende que não haveria como responsabilizá-la pelo débito atinente às despesas efetuadas de forma irregular (nos valores de R\$ 9,00 e R\$ 8.020,71, atualizados a partir de 20/10/1998 e 15/10/1998, respectivamente), pois, embora arrolada como responsável, em decorrência da disposição contida no art. 9º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, os documentos constantes dos autos confirmam que, na prática, ela não foi a gestora financeira dos recursos.

7. Desse modo, segundo a Secex/BA, caberia ao Sr. Atayde José da Silva, de forma individual, a responsabilidade pelo pagamento do débito correspondente a esses montantes.

8. Noutro sentido, o MPTCU conclui pelo arquivamento desta tomada de contas especiais, com fundamento no art. 212 do RITCU, assim como nos arts. 5º, **caput**, e § 4º, 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007.

9. Para tanto, o representante do **Parquet** especializado assevera que o valor total do débito imputável apenas aos ex-gestores não ultrapassaria o limite mínimo fixado no art. 5º, **caput**, c/c o art. 11 da IN TCU nº 56, de 2007, ainda que atualizado até a data de publicação deste normativo (11/12/2007).

10. Já no caso do ente municipal, o MPTCU identificou que, além de os valores da dívida também não alcançarem esse mesmo limite mínimo, houve o transcurso do prazo de mais de dez anos a que se refere o § 4º da aludida instrução normativa, sem que se verificasse a causa de interrupção descrita no § 5º do art. 5º da mesma norma.

11. De fato, o montante do débito que deve ser imputado ao ex-prefeito no presente processo de TCE fica abaixo do valor de alçada fixado pela IN TCU nº 56, de 2007, como parâmetro para um possível arquivamento do feito.

12. Destaco, todavia, a existência de diversas outras tomadas de contas especiais processadas nesta Casa em desfavor do mesmo responsável, em consonância com as informações constantes do seguinte quadro:

Número do processo	Acórdão	Valor do débito imputado	Data de atualização
TC 004.919/2002-6	321/2004 - Primeira Câmara	R\$ 16.000,00	18/12/1998

TC 002.920/2003-6	893/2004 - Segunda Câmara	R\$ 56.000,00	4/3/1998
		R\$ 56.000,00	8/4/1998
		R\$ 56.713,93	6/5/1998
TC 013.424/2004-4	4.849/2010 - Segunda Câmara	R\$ 18.000,00	9/1/1998
		R\$ 10.980,00	11/2/1998
		R\$ 1.797,56	11/2/1998
		R\$ 950,00	11/2/1998
TC 022.882/2008-1	6.314/2010 - Primeira Câmara	R\$ 274,72	11/2/1998
		R\$ 170.000,00	04/07/2000
		R\$ 370.000,00	09/11/2000

13. E, assim, não se deve sequer cogitar do arquivamento da presente tomada de contas especial sob responsabilidade do Sr. Atayde José da Silva, em respeito à disposição contida no § 3º do art. 5º da IN TCU nº 56, de 2007.

14. Por outro lado, quanto à responsabilização da Sra. Maria Elizabeth Pereira Rehem, registro que estou de acordo com o posicionamento da unidade técnica no sentido de não inclui-la como solidária nesta TCE. É que, como constatado pela equipe de fiscalização do Denasus (fls. 57/61 – Peça nº 1), essa responsável, na prática, não atuou como gestora financeira dos recursos do SUS, embora assim determinasse a legislação pertinente.

15. Demais disso, anuo ao posicionamento do MPTCU no que tange ao arquivamento destas contas especiais de responsabilidade do Município de Euclides da Cunha/BA, já que, realmente, como se passou longo prazo desde o fato até a citação, a defesa mostra-se inegavelmente dificultada no presente processo, comprometendo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do município.

16. Ressalvo, todavia, que o fundamento para tal medida deve ser os arts. 5º, § 4º, e 10 da IN TCU nº 56, de 2007, e não os arts. 5º, **caput**, e 11 dessa norma. É que, por força do Acórdão 1.844/2010-Segunda Câmara, o TCU já havia arquivado outra tomada de contas especial sob responsabilidade do Município de Euclides da Cunha/BA, sem cancelamento do débito no valor de R\$ 10.326,85, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir de 24/12/1998, de modo que, caso as presentes contas fossem julgadas, aplicar-se-ia também ao ente municipal a regra do § 3º do art. 5º da IN TCU nº 56, de 2007.

17. E aí é preciso ter em vista, como destacou o **Parquet** especializado, que – diferentemente dos ex-gestores, que desde a época da realização da auditoria já haviam sido notificados das irregularidades encontradas pelo Denasus, – o ente municipal só teve conhecimento das despesas possivelmente irregulares que constituem o débito sob sua responsabilidade no ano de 2011, quando foi notificado por este Tribunal, ou seja, depois de passados mais de 13 anos das ocorrências.

18. Por fim, ao ver que o transcurso de prazo não favorece ao ex-prefeito, e diante do desvio de finalidade na realização de despesas com os recursos federais, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Atayde José da Silva com a imputação do débito apurado nos autos, além de se lhe aplicar não apenas a multa do art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, pela grave infração à norma legal orçamentário-financeira, mas também a multa do art. 57 da mesma lei, de forma proporcional ao débito sob sua responsabilidade.

Pelo exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator